

DECRETO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAICIRAS

DECRETO Nº

274

Dia 30 sobre o Código de Obras do Município de Caiciras.

FACO SABER que a Câmara Municipal de Caiciras aprovou e eu, GILIO DAMASCENO, na qualidade de Prefeito Municipal de Caiciras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS PRESCRIÇÕES

ARTIGO 1º - Este Código regula as edificações, loteamentos e arrendamentos, que se realizarem no Município de Caiciras.

ARTIGO 2º - Para os efeitos do presente Código são adotadas as seguintes definições:-

I- ACRÉSCIMO - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical, formando novos compartimentos ou ampliando os existentes.

II- ALINHAMENTO - É a linha de limite dos lotes com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.

III- ÂNGULO -

de um edifício: É o comprimento da vertical do nível da fachada entre o nível da guia e:

a) o ponto mediano das coberturas inclinadas, quando de este ponto não estiver encoberto por frontão, platibanda, ou qualquer outro corcamento;

b) o ponto mais alto do frontão, platibanda ou qualquer corcamento, quando esses corcamentos excederem o ponto mediano das coberturas inclinadas;

c) o ponto mais alto das vias principais no caso de coberturas planas.

Se o edifício estiver na esquina de vias públicas, de declividades diversas, a medição será feita na via mais baixa.

IV- ÁREAS:- É o espaço livre e desembaracado em toda a altura e estendendo-se em toda a largura do lote, de divisa lateral.

a)- Área de frente é a que se acha entre o alinhamento da via pública e a fachada de frente do edifício;

b)- Área de fundo é a que se acha entre a divisa lateral do lote e a divisa posterior extrema do edifício.

V- FAIXAS, PASSAGENS

a)- Calçada de um prédio é a parte do terreno propriedade particular, ao redor do edifício e junto às paredes perimetrais, revestidas de material impermeável;

b)- Passagens são as faixas marginais das vias públicas destinadas aos pedestres.

VI- CONSTRUIR, EDIFICAR

a)- Construir é de modo geral fazer qualquer obra nova, muro, casa, edifício, etc.

b)- Edificar é, de modo particular, fazer edifício destinado à habitação, pública, culto ou qualquer outro fim.

VII- ABRILHAÇÃO

Habitacão é o edifício, ou fracção do edifício, considerado como domicílio de uma ou mais pessoas:

- a)- Habitacão particular é a ocupada por um só indivíduo ou uma só família.
- b)- Habitacão múltipla, digo múltipla é a ocupada por mais de uma família.

Na habitacão particular distinguem-se duas classes: HABITACAO POPULAR e HABITACAO ESPECIAL, conforme o numero e dimensões das peças da habitacão.

Na habitacão múltipla distinguem-se duas classes: "ALUGUELOS" e "COLÉGIOS", conforme a natureza, numero e dimensões das peças.

HABITACAO POPULAR é toda aquela que dispõe, no mínimo de um aposento, de uma cozinha e de compartimentos para latrina, banheiro e, no máximo, de duas salas, três aposentos, cozinha e banheiro, sem contar a garagem e quarto de criada.

HABITACAO ESPECIAL é toda aquela que, dispondo de qualquer numero de peças, as dimensões destas excedem nos limites máximos impostos para as das habitacoes populares.

VIII - INSOLACAO

A insolação de um compartimento é medida pelo tempo de exposição directa aos raios solares, da parte externa, real ou imaginária, do plano do piso do mesmo compartimento, dentro das vias públicas, áreas ou saídas por onde recebe luz o mesmo compartimento. Dito tempo de insolação é o correspondente ao dia do solstício de inverno.

IX - LOTE

Lote é a porção do terreno situado ao lado da via pública;

- a)- Lote de esquina é o que se acha situado na junção de duas ou mais vias que se interceptam;

- b)- Lote interno é todo aquela que não for de esquina; poderá ser de frente ou de fundo;

- c)- Lote interno de frente é aquele que tem toda a sua testada no alinhamento da via pública;

- d)- Lote interno de fundo é aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por corredor de acesso de um metro e meio, no mínimo, de largura;

a)- FRENTE DO LOTE E PROFUNDIDADE DO LOTE

1)- Frente do lote é aquela das duas divisas que fica contígua à via pública; no caso de esquina, fica o proprietário com direito de escolher qual das vias considera como frente;

2)- Fundo do lote é o lado que fica oposto à frente. No caso de lote triangular de esquina, o fundo é constituído pela divisa não contígua à rua;

3)- Profundidade do lote é a distância medida entre a frente e a divisa externa do lote; é tomada sobre a normal à frente. Em casos de lotes irregulares, é a profundidade média que deve ser tomada.

X - BARREIS ESSENCIAIS NA CONSTRUÇÃO

São considerados os "partes essenciais da construção", aquelas a que são applicáveis certos limites que durante as construções e reformas só podem ser ultrapassadas mediante alvará em pedido pela Prefeitura.

XI - PASSAGEM

Denomina-se de passagem à via pública de largura mínima de quatro metros, subdividindo quadras, ou porções de terrenos enclavados ou não, para construção de "casas populares" nos termos definidos neste Código.

No texto deste Código, os verbos expressos no tempo presente incluem também o futuro e vice-versa; as palavras do gênero masculino incluem o feminino e reciprocamente; o singular inclui o plural e o singular; "pessoa jurídica" e física, indistintamente.

SAGUÃO, SAGUÃO INTERIOR, SAGUÃO EXTERIOR

Saguão é o espaço livre e desembaraçado em toda a sua altura, sem os caracteres de área, dentro do mesmo lote em que se acha o prédio;

a) - Saguão interior é o fechado em todo o seu perímetro; para esse fim a linha divisória entre lotes é considerada como fecho;

b) - Saguão de divisa é o saguão interior situado nas divisas laterais do lote;

c) - Saguão exterior é aquele cujo perímetro é aberto em partes;

d) - corredor é o saguão que segue sem interrupção da rua ou área de frente até a área do fundo;

e) - recêntrica é o saguão exterior cuja boca é igual ou maior que a profundidade;

f) - poço de ventilação é o espaço livre, desembaraçado em toda a sua altura, sem os característicos das áreas e dos saguões, destinados exclusivamente à ventilação de determinadas peças das habitações.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

ARTIGO 3º - Somente será permitida a construção ou edificação, dentro do território do Município de Cairós, se o interessado possuir Alvará de Construção.

§ 1º - Se o edifício tiver de ser feito no limite da via pública, o interessado deverá possuir também Alvará de Alinhamento e Nivelamento, podendo ser requerido e concedido conjuntamente com o "Alvará de Construção".

§ 2º - Para construções sem caráter de edificação nos limites das vias públicas, basta que o interessado, em requerimento ao Prefeito, determine precisamente a obra que deseja executar, o lugar, rua e número. Obtido despacho favorável e pagos os emolumentos devidos, ser-lhe-á expedido o "Alvará de Alinhamento e Nivelamento".

ARTIGO 4º - Para obter alvará de Construção deverá o interessado submeter à apreciação da Prefeitura o projeto de obra acompanhado dos seguintes elementos e documentos:

a) - Plantas de porão e de cada um dos pavimentos que compoem o edifício, devendo ser indicado nas plantas o destino de cada compartimento.

b) - Elevação da fachada ou fachadas, voltadas para a via pública;

c) - Elevação dos gradis;

d) - Cortes transversal e longitudinal do edifício;

e) - Planta de locação em que se indiquem:

1) - posição do edifício a construir em relação às linhas limítrofes;

2) - orientação;

3) - Localização das partes dos prédios vizinhos, construídos sobre as divisas do lote;

4) - Localização da fossa e do poço dos prédios vizinhos com relação às divisas do lote;

5) - Perfil longitudinal e transversal do terreno, tomando como R.M. o nível do eixo da rua;

6) - Memorial descritivo dos materiais a empregar e do destino da obra. Sempre que a Prefeitura julgar conveniente exigirá a apresentação dos atestados de resistência e estabilidade de dos diversos elementos constitutivos, assim como o detalhe das

[illegible][illegible]

completo, sendo reconhecidas convencionalmente de seguinte forma:

a) - a linha preta, em pontos como ondas;
b) - a linha vermelha, em pontos novos;
c) - a linha amarela, em pontos a desenvolver;
d) - a linha "forma de sigma" em pontos de mudança;

ARTIGO 7º - Todas as peças existentes e a personalidades

[illegible]

ARTIGO 82.- Se no decurso das obras quiser o construtor isentar-se de sua responsabilidade assumida por ocasião da aprovação das plantas para o futuro, deverá, em comunicação ao Prefeito Municipal, declarar essa pretensão, a qual será aceita após vistoria procedida pela seção competente, se nenhuma irregularidade se verificar.

§ 1º.- Deferido o pedido do construtor, será intimado o proprietário para que dentro de três dias apresente novo construtor, que deverá satisfazer as condições deste Código, e anuir com sua assinatura na comunicação a ser dirigida à Prefeitura sob pena de multa e embargo.

§ 2º.- A comunicação de isenção de responsabilidade poderá ser feita com a de assunção do novo construtor, trazendo as assinaturas de ambos bem como a do proprietário.

ARTIGO 92.- Verificado pela seção competente que os projetos estão de acordo com o presente Código, será expedida a guia para que o interessado pague os emolumentos devidos.

ARTIGO 100.- O prazo máximo para a aprovação do projeto é de 20 dias úteis, a contar da entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura. Se findo este prazo o interessado não tiver obtido solução para o seu requerimento, poderá dar início à construção, mediante comunicação prévia à Prefeitura, com observância às prescrições deste Código, sujeitando-se a demolir o que tiver sido feito em desconformidade.

ARTIGO 112.- A exigência da letra b do artigo 72 será dispensada em se tratando de moradia econômica com as características adiante discriminadas:

- a)- ser de um só pavimento;
- b)- não possuir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c)- ter área de construção máxima de 80 m², inclusive dependências;
- d)- ser unitária, não constituindo parte de agrupamentos ou conjunto de realizações simultâneas.

§ 1º.- Os respectivos projetos serão elaborados por profissionais legalmente habilitados pelo C.R.E.A., ou poderão ser elaborados pela Prefeitura desde que elaborados por profissionais habilitados.

§ 2º.- Em ambos os casos deverá figurar o nome e a assinatura do autor do projeto com os números do seu registro e carteira expedida pelo C.R.E.A., seguida do nome e assinatura do proprietário.

§ 3º.- A responsabilidade civil e criminal pela obra, cabe ao proprietário que assinará uma declaração na Prefeitura.

§ 4º.- A dispensa da assinatura do construtor somente será autorizada ao proprietário que preencher os seguintes requisitos:

- * a)- não ser proprietário de outro imóvel no Município, além do que pretende construir;
- + b)- estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem declaração falsa;

- c)- obrigasse a seguir os projetos deferidos;
- d)- estar ciente de que, perante a Lei, passa a ser o responsável pela obra.

§ 5º.- A dispensa da assistência e responsabilidade técnica para a construção de moradia econômica prevista no artigo 11 poderá ser concedida à mesma pessoa uma vez cada 4 (quatro) anos.

§ 6º.- A Prefeitura poderá autorizar também, sem assistência e responsabilidade técnica, áreas até 20m² nas moradias econômicas desde que sejam legalmente construídas.

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED DATE 05-21-2010 BY 60322 UCBAW

III OMIV9

... 00.7 = (3)

b) a lojam, comercial ou industrial, localizada no município de São Paulo, com o objetivo de comercializar produtos e serviços, e que não seja considerada uma loja de varejo, conforme definido no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.112/2009.

(c) $\beta_0 = 0$ and $\beta_1 = 1$ is the null hypothesis of no effect of the treatment on the outcome.

AL JOURNAL

AI 325 EVO

SECRET

AMERICAN

— 171 —

"...поэтому мы считаем, что в настоящее время нецелесообразно проводить дополнительные исследования по данному вопросу."

[illegible]

STATION OF SCOTLAND, 'SCOTLAND OF SCOTLAND', 'SCOTLAND OF SCOTLAND' OF SCOTLAND
STATION OF SCOTLAND, 'SCOTLAND OF SCOTLAND', 'SCOTLAND OF SCOTLAND' OF SCOTLAND

[illegible]

§ 45-15-10. Any person who is convicted of a crime involving the use of a firearm shall be ineligible for employment in the State of New Jersey for a period of five years from the date of conviction.

... 0'30'00'' ... 0'30'00''

14-00000

...the ... of ...

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 08-01-2001 BY 60322 UCBAW

15) - I learned that the FBI was not interested in the case.

(2) - Applicant shall not conduct business with

any person who has been convicted of a crime involving fraud or dishonesty.

[illegible]

ΠΟΥ ΟΥΝ ΠΟΤΕ ΕΛΘΕΙΣ ΟΡΙΖΩΝΤΙ, ΟΥΤΩ ΟΥ ΜΟΛ ΠΟ ΔΕΙΚΝΕΙΣ ΛΕΥΚΟΣ ΟΡ ΟΥΤΩ
ΑΝ ΕΛΘΗΝΤΙΑΝ ΟΛΓΟ ΚΑΛΩΝ ΟΙ ΜΗΡΩΝ, ΛΕΥΚΟΣ ΕΙ ΟΙ ΟΥΤΩ Ο ΟΥΤΩ

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 08-15-96 BY SP-6 BTJ/KJS

19. The Commission has also received information from the Government of the Republic of the Congo that the Government has been unable to identify the persons who were responsible for the deaths of the victims of the 1992-1993 conflict in the Republic of the Congo.

15-го ноября 1953 года

100-443887-100

de no - tendo de reconhecer, o lado menor do círculo sendo sempre o mesmo.

NO 02 07 00, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 26

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 1, 1861. It is a formal address, and it is the first of its kind since the signing of the Constitution. The President, James Buchanan, is addressing the Congress, and he is doing so in a very formal and dignified manner. He is discussing the state of the Union, and he is also discussing the issue of slavery. He is saying that the Union is in a state of crisis, and that he is doing everything in his power to maintain it. He is also saying that he is not going to interfere with the rights of the states, and that he is not going to interfere with the rights of the people. He is saying that he is not going to interfere with the rights of the states, and that he is not going to interfere with the rights of the people. He is saying that he is not going to interfere with the rights of the states, and that he is not going to interfere with the rights of the people.

...de la ...

ARTIGO 17- Toda a insolação definida no artigo 14, deverá o interessado justificar as dimensões adotadas para os seguintes, provando que a insolação se fará entre:

- a)- onze e três horas, no caso de insolação de uma hora;
- b)- nove e quinze horas, no caso de insolação de três horas.

ARTIGO 18- Os seguintes ou que for criada apenas a insolação do sol terão dimensões capazes de conter no plano horizontal de referência:

- a)- na direção Norte-Sul uma reta de comprimento igual ou superior à altura média das faces que olhar para o sul, multiplicada por 1,07;
- b)- na direção Leste-Oeste uma reta de comprimento igual ou superior à sexta parte do comprimento adotado para a direção Norte-Sul, com o mínimo de dois metros.

§ 1º- Esse plano horizontal passará:

- a)- pelo nível superior do embasamento, para as casas de um só pavimento;
- b)- pelo nível do assoalho do 2º pavimento, para as casas de mais de um pavimento;
- c)- pelo nível superior da última sobre-loja, quando existir.

§ 2º- Quando houver saliências nos beirões, beirais, balcões, etc., a dimensão da área ou saguão será contada a partir da projeção dessas saliências.

ARTIGO 19- As áreas laterais de divisa, para efeito de insolação e arejamento, terão as seguintes larguras mínimas:

ÂNGULO COM LINHA NORTH-SUL	LARGURA MÍNIMA EM 5,20 m. de ANCO	Acréscimo da largura para cada aumento de altura de 4m ou fração de 4 metros.
0º a 10º	2,00	0,20
10º a 20º	2,10	0,25
20º a 30º	2,20	0,30
30º a 40º	2,30	0,35
40º a 50º	2,40	0,40
50º a 60º	2,50	0,70
60º a 90º	2,60	1,00

ARTIGO 20- As recêntrâncias em saguões locais não estão sujeitas às restrições de insolação.

CAPÍTULO V

DAS SALIÊNCIAS

ARTIGO 21- Serão permitidas saliências sobre o Alinhamento quando a altura do ponto mais alto do passeio à saliência for no mínimo igual a três metros e setenta centímetros.

ARTIGO 22- A saliência máxima sobre o Alinhamento será de um metro.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PAVIMENTOS

1. - PORMO

ARTIGO 23- A altura máxima dos compartimentos do porão é de 50 centímetros.

ARTIGO 24- Nos porões, qualquer que seja o pé direito, serão observadas as seguintes disposições:

- a)- deverão ter or de ventilação permanente por meio de placas metálicas de malhas estreitas e, sempre que possível, diagonaismente opostas;
- b)- todos os compartimentos terão comunicação entre si com aberturas que garantam a ventilação;
- c)- o piso será sempre revestido de material liso e impermeável;
- d)- as paredes do porão serão, nas faces externas, revestidas de material impermeável e resistente até 30 cm acima do terreno exterior;
- e)- as paredes internas serão revestidas de camada impermeável e resistente de 30 cm de altura, pelo menos, sendo o restante rebocado e caiado.

ARTIGO 25- Em prédios comerciais a Prefeitura poderá permitir, em casos especiais, a colaboração de claraboias ou aberturas nos passeios.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os meios de comunicação com a loja ou com o exterior serão de material incombustível.

ARTIGO 26- Quando os porões tiverem pé direito superior a 2 m, não serão utilizados para dispensas, adega e depósitos.

§ 1º- Esses compartimentos serão tolerados:

- a)- caixilhos móveis, protegidos com placas de vidro nas aberturas de ventilação praticadas nas paredes do perímetro e vão de redeira ou outro material nas respectivas portas externas de insuflação;
- b)- portas gradesas de redeira ou outro material nas aberturas praticadas nas paredes divisorias, de modo a não impedir a ventilação.

§ 2º- Esses porões deverão existir apenas de comunicação com o pavimento imediatamente superior.

2 - HABITAÇÃO:

ARTIGO 27- O aproveitamento depende do respectivo pé direito, de acordo com as presentes normas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Deverão ser observadas as mesmas disposições dos porões.

3 - RÉS DO CHÃO

ARTIGO 28- O rés do chão deve possuir uma latrina, convenientemente instalada. Se o prédio dispuser de 1º andar, a latrina será disposta no rés do chão, desde que neste não haja mais de três compartimentos de dormir; neste caso o compartimento de latrina será obrigatório no 1º andar.

§ 1º- Quando o rés do chão não constituir habitação ou separedo o sôbre não existir outro compartimento, deverá haver comunicação interna por meio de escada com esse outro pavimento.

§ 2º- Sempre que se apresentar o rés do chão sem a comunicação interna a que se refere o parágrafo anterior, esse pavimento será considerado como habitação à parte.

4 - LOJAS E BARES

ARTIGO 29- Nas lojas e bares serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a)- possuir uma latrina pelo menos, convenientemente instalada;
- b)- não ter comunicação direta com os gabinetes sanitários ou compartimentos de dormir.

§ 1º Será dispensada a construção de latrina quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso à latrina dessa residência seja independente do acesso pelo interior das peças de habitação.

§ 2º- A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas e bares serão executados de acordo com as exigências sanitárias do Estado.

§ 3º- As lojas e bares já construídos que não satisfizerem as exigências deste artigo, terão prazo de seis meses para satisfazê-las. Vencido este prazo, serão multados diariamente em 0,5% do salário mínimo em vigor ou que venham a vigorar.

5 - SOBRELÓJAS

ARTIGO 30- Nas sobrelójas só poderá haver compartimentos de permanência diurna.

PARÁGRAFO ÚNICO- Cada pavimento em sobreloja deverá dispor de um W.C., pelo menos.

6 - ADJUNTAMENTOS

ARTIGO 31- Obedecendo às diretrizes do Plano Diretor, poderão ser construídos prédios de apartamentos desde que sejam obedecidas as seguintes condições:

- I- fazer corresponder à cada habitação, no mínimo, 35 m² de área do lote;
- II- não ultrapassar a densidade residencial líquida de 600 pos - soas por hectares;

III- reservar para esgotos livres e saneamento públicos uma área com esvaziamento a 20 m² por habitante; calculados na base de 5 pessoas por unidade residencial.

§ 12- No cálculo do número de pessoas para efeito do item II, serão observados os seguintes índices:

2 pessoas em um dormitório, 3 (três) pessoas em 2 dormitórios, 5 (cinco) pessoas em três dormitórios, 7 (sete) pessoas em 4 dormitórios.

§ 20- A nenhum lote poderá ser dada ocupação superior à que for fixada quando da aprovação do plano de loteamento.

CAPÍTULO VII

PAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

I- Dos Materiais

ARTIGO 32- As especificações dos materiais a serem empregados em obras e o modo de seu emprego, serão estabelecidos pela Prefeitura.

II- Dos Alicerces

ARTIGO 33- Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno:

a)- úmido e pantanoso;

b)- misturado com humus ou substâncias orgânicas.

ARTIGO 34- Os alicerces serão executados de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

§ 12- Os alicerces não podem invadir o leito da via pública, além de 30 (trinta) cm.-

§ 21- A profundidade dos alicerces no alinhamento será no mínimo de um metro abaixo do leito da via pública.

III- Dos pisos

ARTIGO 35- É obrigatório a construção de calçadão em torno das edificações e junto às paredes, com a largura mínima de um metro, para escoamento das águas pluviais.

ARTIGO 36- Os pisos ao nível do solo, em bordões ou pavimentos, serão assentados sobre camadas de dez centímetros de escura, convenientemente impermeabilizadas e com declividade suficiente para o escoamento das águas.

ARTIGO 37- Os pisos de alvenaria em pavimentos altos não podem repousar sobre material combustível ou sujeito à putrefação.

ARTIGO 38- Os pisos de madeira serão construídos de madeira dura, tábuas pregadas em caibros ou em barretes.

§ 12- Quando sobre terrapleno, os caibros revestidos de camada de grão ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de 10 cm. de espessura, perfeitamente alinhadas à face daqueles.

§ 21- Quando sobre lajes, o vão entre a laje e as tábuas de escafo será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 31- Quando fixado sobre barretes, haverá entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 50 cm.

ARTIGO 39- Os barretes terão espessura mínima de 50 cm de cimento e serão embutidos quinze centímetros nas paredes, convenientemente receber pintura de grão ou outro material equivalente.

ARTIGO 40- As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em corrimãos; estes poderão ser metálicas, de concreto ou de alvenaria, com a largura mínima de 30 cm no sentido do eixo da viga.

IV- Das paredes

ARTIGO 41- As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo serão:

a)- de um tijolo para as paredes externas;

b)- de meio tijolo para as paredes internas;

V - Das Águas Pluviais

ARTIGO 42- O terreno circundante às edificações será preparado de modo a permitir franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno a jusante.

§ 1º- É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer natureza.

§ 2º- Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até a gargota.

§ 3º- Os condutores nas fachadas sobre as vias públicas, serão embutidos nas paredes, na parte inferior, em uma altura mínima de dois metros.

§ 4º- Nas edificações já existentes e que não satisfizerem às exigências dos parágrafos 1º e 2º, seus proprietários serão intimados a satisfazê-las dentro de 6 meses. Caso não as satisfaçam, terão multas diárias de 5% do salário mínimo em vigor ou que vier a vigorar.

VI - Das Obras nas Vias Públicas

ARTIGO 43- A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrime sempre que o nível do terreno diferir do da via pública.

Parágrafo único- Essas obras dependem de alvará de alinhamento, nivelamento e construção.

VII - Dos passeios

ARTIGO 44- Todos os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em vias públicas servidas por guias, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios mantendo-os em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 45- Consideram-se como inexistentes não só os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as edificações técnicas do artigo 49, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

§ 1º- Somente serão tolerados consertos de passeios, quando a área em mau estado de conservação não exceder 1/5 da área total desde que não fique prejudicado o aspecto estético e harmônico do conjunto.

§ 2º- Em caso contrário, o passeio será considerado em ruína, devendo obrigatoriamente ser reconstruído.

ARTIGO 46- A Prefeitura poderá mandar construir, reconstruir ou consertar os passeios, conforme o caso, cobrando dos proprietários, no limite de sua responsabilidade, o custo do serviço, sempre que:

- a)- assim julgar conveniente após expirar o prazo de intimação, sem prejuízo da cobrança de multa imposta;
- b)- O interesse público reclamar urgentemente a construção ou reconstrução, caso em que a Prefeitura poderá executá-la desde logo.

§ 1º- O custo do serviço será contabilizado, apenas material, não de obra e 15% desse total a título de Administração.

§ 2º- A importância correspondente ao custo do serviço deverá ser paga pelo proprietário responsável, dentro de 30 (trinta) dias a contar da entrega do aviso expedido pela repartição competente convidando-o a efetuar o pagamento.

§ 3º- Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não tendo sido efetuado o pagamento, o débito será inscrito como dívida ativa.

ARTIGO 47- A obrigação de construir, reconstruir e conservar passeios decorre do simples assentamento das guias ou de mau estado de conservação dos passeios, independente de qualquer intimação pessoal ao proprietário.

ARTIGO 48- Fica estabelecida para os passeios a pavimentação em lajes de concreto, de conformidade com as especificações constantes das instruções seguintes:

- a)- preparo do terreno

O terreno será convenientemente regularizado e socado com soquetes normal (10 kg) antes de serem colocadas as ripas que formam os painéis ou quadrados.

Se houver lama ou lixo na camada superficial será indispensável - drená-la ou trocar o material por terra consistente e melhor. Na última socagem poderão ser embutidos alguns pedregulhos para aumentar a capacidade do solo.

b- ripas

As ripas serão de peroba ou pinho do paraná de 5 cm por 1 cm, 7 cm, por 1 cm ou 9 cm por 1 cm, devendo ser colocadas inteiras as que ficarem paralelas ou na direção das guias. As transversais devem ser cortadas e intercaladas para formar os retângulos cujas dimensões serão de 0,80 por 1,20 m de lado. A dimensão maior será na direção longitudinal do passeio. Para maior uniformidade convém partir da guia, procurando sempre a continuidade das linhas e nível relativamente aos passeios dos prédios vizinhos. As juntas dos painéis devem obedecer as disposições tal que evite o encontro de juntas em ângulos agudo, assim como as juntas alternadas. Durante a execução as ripas devem ser mantidas na sua posição por picotes de ferro cravados no solo. Esta fixação deve fazer-se cada metro ou metro e meio no máximo:

c)- espessura:

A espessura mínima será de 6 cm, exceto para os locais adiante enumerados: em frente à porta de armazéns onde possa haver movimentos e choque de objetos pesados a espessura mínima será de 8 cm. Nas passagens carroçáveis ou passagem de veículos a espessura mínima será de 10 cm ou 12 cm. O declive transversal será, em regra, em direção às guias, normalmente na proporção de 2%, não podendo em nenhuma hipótese ultrapassar 3%.

d)- concreto:

A dosagem mínima será de traço 1:2:3 ou sejam 330 kg de cimento - por 0,570 m³ de areia úmida e 0,700 m³ de pedregulho. O concreto deve ser lançado de uma só vez em toda a espessura do passeio, sobre a terra umedecida, devendo o acabamento da superfície ser feito cuidadosamente a desempenadeira. A superfície recém acabada deve ser protegida tanto do sol como do trânsito por meio de areia mantida úmida, sacos molhados, tábuas, cercas, etc., até adquirir a necessária resistência, durante uma semana. O Pedregulho habitual compõe-se de grãos de 5 a 25 mm. A proporção de água regula de 23 a 26 litros por saco de cimento. Junto às ripas, o acabamento deve ser melhorado à colher. Todo material empregado deve ser limpo e uniforme.

e)- condutos pluviais

As águas pluviais dos condutores, sempre que houver declividade e espessura suficientes do passeio, serão conduzidas até as sarjetas ou bueiros por manilhas ou condutores cimentados bem lido internamente. As guias não devem ser estragadas ou cortadas nesses pontos em sua face superior. Esses condutores devem ser retos, para facilidade de eventuais desobstruções. Quando o despejo forçosamente tiver de ser sobre o passeio, devem os condutores abrir ao nível do piso, de forma tal a evitar espessamento de águas. Quando o passeio tiver excessiva largura ou declividade insuficiente, far-se-á no meio ou onde a Prefeitura indicar uma canalota longitudinal bem cimentada, para coletar as águas. Essa canalota será provida de grelhas de ferro, que deverão ficar presas por correntes ao chão.

f)- pontos de luz e arborização.

Os pontos indicados pela repartição técnica e de acordo com as suas instruções ficarão reservados lugares para a implantação de postes de luz. Em redor das áreas cavadas para as árvores, o lagedado apoiar-se-á sobre uma mureta enterrada contornamente, de concreto ou tijolo rejuntado a cimento, de cerca de 0,10 m de espessura por 0,30 de altura mínima. Essa mureta destina-se não somente a apóio de rebordo das lajes como também a obrigar as raízes de uma maior penetração no solo, evitando ou reduzindo danos aos passeios.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nas avenidas o tipo de pavimentação dos passeios deverá ser de mosaico.

CAPÍTULO VIII

HABITAÇÃO EM GERAL

ARTIGO 49- Serão toleradas as moradias construídas ou iniciadas até a presente data, sem alvará, desde que estejam em razoáveis condições de higiene e segurança, a juízo da Prefeitura.

ARTIGO 50- Verificada a existência de tais construções pela Prefeitura, serão os proprietários intimados a pagar o seguinte emolumento:

- a)- construção na zona rural: 5% do salário mínimo em vigor ou que vier a vigorar;
- b)- construção na zona central: 30% do salário mínimo em vigor ou que vier a vigorar;
- c)- construção na 2ª zona: 10% do salário mínimo em vigor ou que vier a vigorar;
- d)- construção na 3ª zona: 8% do salário mínimo em vigor ou que vier a vigorar.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as demais obras será cobrada uma taxa equivalente a 1% do salário mínimo em vigor ou que vier a vigorar, por metro quadrado.

ARTIGO 51- Após esta data, toda e qualquer construção edificada sem alvará da Prefeitura, o seu proprietário será intimado a apresentar a planta de conservação com os mínimos detalhes, assinada por engenheiro e pagar cinco vezes emolumentos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º- Decorrido o prazo dado pela Prefeitura e não satisfeitas as exigências deste artigo, terá o responsável que pagar multa diária de 5% do valor do salário mínimo até atender às exigências.

§ 2º- Se a construção não apresentar razoáveis condições de higiene e segurança e não atender às exigências do Plano Diretor o proprietário será intimado a demolir.

§ 3º- Enquanto não se der a demolição, será lançada multa diária de 10% do salário mínimo em vigor ou que vier a vigorar.

ARTIGO 52- Toda habitação existente deverá ter, pelo menos um dormitório, uma cozinha e um compartimento para W.C.

PARÁGRAFO ÚNICO- Toda habitação existente até a presente data, que não preencher as exigências mínimas deste artigo, seu proprietário será intimado a satisfazê-las dentro de 6 meses, a partir da data da intimação. Findo este prazo e não satisfeitas as exigências da intimação, a habitação em desacordo terá multa diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo em vigor ou que vier a vigorar na região.

ARTIGO 53- O terreno deverá ser convenientemente preparado para facilitar o escoamento das águas pluviais.

ARTIGO 54- A habitação deverá ser perfeitamente isolada da unidade e emanções do solo, mediante as seguintes providências:

- I- Impermeabilização entre os alicerces e as paredes;
- II- isolada com material impermeabilizante sobre uma camada de concreto ou outro material da mesma eficácia, tendo a espessura mínima de 0,06 m entre o piso da área edificada e o solo;
- III- faixa impermeável de 0,60 m de largura mínima, em torno do perímetro externo da habitação ou impermeabilização das faces externas das paredes até a altura de setenta e cinco centímetros acima do solo e,
- IV- Impermeabilização das faces externas das paredes contíguas aos terrenos de nível superior desde o alicerce até quinze centímetros acima do nível do solo.

ARTIGO 55- Só será permitido o emprêgo de argamassa de argila ou saibro na construção de paredes, quando estas forem revestidas nas duas faces com argamassa de cal e areia.

ARTIGO 56- Os edifícios serão cobertos com materiais impermeáveis, imputrescíveis, incombustíveis e mais condutores de calor.

ARTIGO 57- Nenhum prédio construído em local provido de rede de distribuição de águas e coletora de esgoto, poderá ser habitado sem que esteja ligado a referida rede.

§ 1º - No locais providos de água canalizada, os poços não tolerados unicamente para fins industriais ou para horticultura e desde que sejam convenientemente protegidos.

§ 2º - No locais onde não houver rede de distribuição de água, será permitido o uso de poços desde que revestidos internamente até 3 metros de profundidade, no mínimo, coberto, tendo a sua boca protegida contra a entrada de água de enchurrada e de preferência munidos de bomba de tipo aprovado pela autoridade sanitária.

ARTIGO 58- Os tanques de lavagem serão construídos sobre piso de material impermeável, de fácil escoamento para as águas e terão ligação obrigatória na rede de esgotos sanitários através de um fecho hidráulico.

ARTIGO 59- Os Grelhadores serão instalados fora das habitações e terão o solo do zoleiro impermeabilizado e com declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem.

CAPÍTULO IX

IAS HABITAÇÕES COLETIVAS

I - Das condições gerais

ARTIGO 60- As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas com material incombustível.

§ 1º - As escadas para uso coletivo serão de material incombustível e largura mínima de 1,20, além de:

- a)- as caixas serem em todos os pisos iluminadas e ventiladas diretamente do exterior;
- b)- as paredes serem revestidas de material liso e impermeável, em faixa de 1,50m de altura, acompanhando o desenvolvimento, pelos degraus.

§ 2º - Os vestíbulos de distribuição e corredores principais, que deverão ser iluminados diretamente do exterior, terão a largura mínima de 1,60m.

§ 3º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de 5 aposentos.

§ 4º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio com capacidade de 200 litros para cada aposento e, se necessário, bomba para o transporte vertical de água até aquele reservatório.

§ 5º - É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo por meio de tubos de queda e de compartimento inferior para depósito do lixo, durante 24 horas.

II- Dos hotéis e Casa de pensão

ARTIGO 61- Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até 1,50 m de altura, de material resistente liso, não absorvente, capaz de resistir a frequentes lavagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - São proibidas as divisões de tábuas.

ARTIGO 62- As copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias terão as paredes revestidas com azulejos brancos até a altura de 2,00 m e o piso revestido de material cerâmico.

ARTIGO 63- Haverá na proporção de um para cada grupo de 20 hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo.

ARTIGO 64- Haverá seção própria para empregados com instalações sanitárias completamente isoladas da seção de hóspedes.

ARTIGO 65- Em todos os pavimentos haverá instalação visível contra incêndios.

III- Dos Prédios para Escritório

ARTIGO 66- Aos prédios para escritório aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas com as seguintes alterações:

- a)- será instalado um elevador para cada grupo de 50 salas ou fração;
- b)- as instalações sanitárias estarão na proporção de uma latrina por cada 5 salas em cada pavimento.

SANITÁRIO X
REGRAS GERAIS SANITÁRIAS

ARTIGO 67 - É obrigatória a ligação da rede pública de água e esgoto, quando tais redes existirem, em frente à edificação.

§ 1.º - Em locais onde não haja rede de distribuição de água, de esgoto será permitida a existência de fossas afastadas no mínimo de cinco metros da divisa.

§ 2.º - Caso não haja rede de distribuição de água, esta deverá ser obtida por meio de poços perfurados a montante das fossas e destas afastados 10 m no mínimo.

§ 3.º - todos os serviços de água e esgoto serão feitos de acordo com o regulamento municipal sobre o assunto.

ARTIGO 68 - Toda habitação será provida de banheiro com chuveiro, banheiro, latrinas e, sempre que for possível, de conexão de água hermeticamente fechada, com capacidade suficiente para uso diário.

ARTIGO 69 - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banho.

§ 1.º - Nas isoladas superfícies será de, no mínimo, dois metros quadrados quando no interior do prédio e, de um metro e cinquenta centímetros quadrados, no em edículas ou dependências.

§ 2.º - Quando em conjunto com banheiro, a superfície mínima será de quatro metros quadrados.

§ 3.º - As latrinas múltiplas serão divididas em celas independentes com bônios de espessura mínima de um quarto de tijolo e dois metros de altura; a superfície total do compartimento será dividida pelo número de celas de o quociente mínimo de dois metros quadrados respectivos. Porém, o mínimo de 1,50 m² para cada cabaleta.

ARTIGO 70 - Os compartimentos destinados exclusivamente para banhos terão a superfície mínima de três metros e vinte centímetros quadrados.

§ 1.º - Os compartimentos de banho deverão dispor de ventilação permanente suficiente;

§ 2.º - Serão permitidos os banheiros em porões e subterrâneos em pavimentos destinados exclusivamente à habitação desde que estes casos os respectivos compartimentos terão a altura mínima de dois metros e meio.

ARTIGO 71 - Os compartimentos de instalação sanitária terão paredes até a altura de um metro e meio e piso revestidos de material resistente, liso e impermeável.

ARTIGO 72 - Os compartimentos de banho e W.C. não poderão ser comunicados diretamente com cozinhas, copas, dispensas e salas de refeições.

ARTIGO 73 - Casa L.C. será dotado de uma caixa de descarga com capacidade de 15 a 20 litros de água.

ARTIGO 74 - Todos os aparelhos sanitários serão unidos de modo hidráulico com fêcho mínimo de 0,027 m.

ARTIGO 75 - Todos os ramais e W.C. serão convenientemente ventilados por tubos metálicos de diâmetro mínimo de 3", com costura longitudinal, com saída direta para o exterior, devendo -

o tubo prolongar-se até 1,50m acima do telhado no mínimo.

ARTIGO 76 - Em cada grupo de W.C., a ventilação poderá ser feita convenientemente antes de inserir-se no tubo direto de ventilação, sendo as ligações feitas por meio de peças especiais.

ARTIGO 77 - Os tubos de queda deverão ser de material rígido, sendo as juntas do tubo de ferro tomadas com peças permanentemente chumbadas; as juntas de manilhas serão tomadas com argamassa, sendo com areia na dosagem de 1:2.

ARTIGO 78 - As ligações dos aparelhos sanitários com o tubo de queda serão feitas por meio de peças especiais de fabricação permanente, não sendo toleradas as ligações em ângulo de 90º.

ARTIGO 79- Nas ligações de aparelhos, com exceção do W.C. em quarto de banho, será permitido o emprêgo de uma caixa coletora geral, sifonada, antes de sua ligação à coluna de queda ou ao ramal.

ARTIGO 80- A declividade mínima, nos ramais de instalação sanitária de 3", e os diâmetros mínimos serão:

- a)- nos ramais de banheiro, pia, lavatório, e tanques, de 2";
- b)- nos ramais de W.C., de 4";
- c)- nos ramais de barro de 4" e nos sub-ramais para outros aparelhos que não sejam W.C., de 3".-

ARTIGO 81- A extensão dos ramais de barro deve ser a mais curta possível e as derivações deverão ser em ângulo de 45°, quando possível.

ARTIGO 82- Não serão permitidos ramais em chumbo com mais de um metro de comprimento.

ARTIGO 83- Quando não for possível de ramal por uma área lateral, será permitida a construção de ramais sob a parte construída, porém, protegidos nas travessias de paredes.

ARTIGO 84- Todos os ramais, sub-ramais e colunas serão convenientemente unidos de inspeções fáceis de serem utilizados.

ARTIGO 85- Cada casa terá um ramal independente, com entrada pela frente, sendo nos casos especiais permitidas ligações pelos fundos, a critério da Prefeitura e com autorização dos proprietários interessados, por meio de um título revestido das formalidades prescritas na legislação civil.

CAPITULO XI

1 - PLANO DE ARRUAMENTO

ARTIGO 86- É proibida a abertura de vias de comunicação dentro do Município de Caieiras, sem prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 87- As vias públicas só serão consideradas oficiais após a doação dos respectivos lotes e sua aceitação por parte da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO- As vias existentes até a presente data serão consideradas oficiais, devendo a Prefeitura entrar em entendimentos com os seus responsáveis para a lavratura da escritura de doação ao poder público.

ARTIGO 88- As novas ruas só serão abertas com licença por via da Prefeitura, devendo os proprietários apresentar:

I- Um memorial assinado por eles ou por procuradores com poderes especiais, contendo:

- a)- descrição minuciosa da propriedade a ser loteada, da qual conste a denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel.
- b)- relação cronológica dos títulos de domínio, desde vinte anos, com indicação da natureza e data das transcrições ou certidão dos títulos e provado que se acham devidamente transcritos, salvo quanto aos títulos que anteriormente aos código Civil, não estavam sujeitos à transcrição.

II- Duas vias da planta do imóvel, na escala de 1:1000, assinadas pelo proprietário e por engenheiro agrônomo devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com todos os requisitos técnicos e legais, contendo:

- a)- as divisões da propriedade perfeitamente identificadas; localização dos corpos de água, dos serviços de utilidade pública, das árvores copadas, dos bosques ou acidentes naturais, das construções e benfeitorias, assim como de tudo quanto possa interessar à orientação geral do imóvel;
- b)- curva de nível de metro e meio;
- c)- lotamentos vizinhos em todo o perímetro, com locação exata das ruas, esgotos abertos e edifícios escolares existentes.

ARTIGO 89- depois de examinados os títulos apresentados e julgados bons a Prefeitura, pelo seu Departamento de Agrimensura, assinará na planta:

- a)- as ruas que integram o sistema geral de vias principais do Município, isto é, radiais, perimetrais e diagonais;
- b)- os espaços abertos, praças, parques ou play-grounds necessários ao interesse geral da cidade, localizando-os de forma a preservar as belezas naturais;
- c)- as áreas necessárias para a locação de edifícios escolares de acordo com um programa geral de distribuição desses edifícios de uso público necessário ao equipamento social da cidade.

ARTIGO 90- Obedecendo integralmente aos elementos do artigo anterior, o requerente, orientado, por uma das vias da planta da via, organizará o plano definitivo na escala de 1:1000 em quatro vias, assinada pelo proprietário e engenheiro agrônomo, devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, plano esse que deverá conter mais as seguintes indicações e esclarecimentos, para ser submetido à aprovação da Prefeitura:

- a) - as ruas secundárias e os espaços livres;
- b) - a subdivisão em lotes de todas as quadras, com a numeração dos lotes;
- c)- os recuos exigidos de acordo com o Plano Diretor;
- d) - todas as dimensões lineares e angulares do projeto, raios, arcos, cordas, pontos de tangência e de curva e ângulos centrais das ruas/curvilíneas;
- e) - os perfis longitudinais e transversais e de todas as ruas, praça, nas escalas: horizontal 1:1000, vertical: 1:100;
- f) - indicação do sistema de escoamento das águas pluviais;
- g) - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizado nos cruzamentos, ângulos ou curvas do projeto;
- h) - descrição das servidões ou restrições especiais que porventura gravem as edificações.

ARTIGO 91- Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos as inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas. As obras necessárias para tal fim poderão ser projetadas juntamente com as das ruas a serem abertas. Do mesmo modo não se permitirá o arruamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que eles sejam previamente saneados.

ARTIGO 92- As licenças para arruamento vigorarão somente pelo período de um a três anos tendo-se em vista a vastidão do terreno a arruar. Findo o prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada no todo ou parte, conforme o que tiver sido executado e mediante a apresentação de novos planos nos termos destas normas.

ARTIGO 93- As ruas poderão ser entregues por partes, uma vez que tenham livre acesso para as vias oficiais, a juízo da Prefeitura.

ARTIGO 94- Não caberá à Prefeitura responsabilidade alguma pela diferença de área dos lotes ou quadras que qualquer proprietário venha encontrar em relação às áreas dos planos aprovados.

ARTIGO 95- Nas escrituras de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas prescrições destas normas.

ARTIGO 96- Em terrenos não arruados, dentro do perímetro urbano, não serão permitidas edificações sem licença especial da Prefeitura.

ARTIGO 97- A Prefeitura entrará em entendimentos com os proprietários de terrenos, dentro do perímetro urbano para loteá-los, obedecendo sempre às diretrizes do Plano Diretor.

2- NORMAS TÉCNICAS

ARTIGO 98- O arranjo das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas, quando principais e interessarem à circulação geral. Caso contrário, é preferível que elas sejam interrompidas tendo na extremidade praça de retorno.

PARÁGRAFO ÚNICO.- As ruas deverão ser ajustadas às condições topográficas do terreno e traçadas de modo a evitar tráfego incômodo nas ruas residenciais, concentrando-o nas vias principais.

ARTIGO 99.- As dimensões do leito e passeio das ruas deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, de acordo com a base seguinte:
Pedestres 0,60 m
Veículos em movimento de pequena velocidade 3,00 m
Veículos em movimento de grande velocidade ou de transporte coletivo 3,50 m

ARTIGO 100.- As ruas de distribuição, dentro dos respectivos setores terão largura de 14m e as de acesso "culs de sac" ou "loop" largura de 10 m, não podendo ter extensão superior a 100 metros e terminados os "culs de sac" por praça de retorno de raio de 16 m quando circulares.

ARTIGO 101.- Junto às estradas de ferro é obrigatório a existência de ruas de 12 metros de largura, se os terrenos forem destinados à construção de prédios de habitação ou de comércio.

ARTIGO 102.- Nos cruzamentos de vias públicas os eixos alinhados deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Nos cruzamentos esocensos, as disposições deste artigo poderão sofrer alteração a juízo da Prefeitura.

ARTIGO 103.- A rampa máxima nas vias públicas deverá ser de 10%.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A declividade mínima para qualquer delas será de 0,5%.

ARTIGO 104.- O comprimento das quadras não poderá ser superior a 600 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Nas quadras longas haverá passagens para pedestres de 4 metros de largura e espaçadas de 150 metros no máximo.

ARTIGO 105.- São aconselhadas as unidades residenciais completas, constituindo em conjunto unidades de vizinhança, com centros de comunidade e centros comerciais, localizados no interior das superquadras.

CAPÍTULO XII
DOS ESPAÇOS LIVRES E RECREIO

ARTIGO 106.- a área reservada a espaços livres públicos é destinada à circulação (avenidas e ruas) recreio (ativo, passivo e ocasional-avenidas e parques).

ARTIGO 107.- A área destinada a rua - principais e secundárias deve ser de 20% da área total.

ARTIGO 108.- A área destinada a recreio público deve ser proporcional à densidade da população dos distritos residenciais, na base de 0,2 por pessoal.

§ 1º.- Para efetuar esse cálculo se considera em cada lote uma residência com 5 pessoas.

§ 2º.- Caso haja residências coletivas, o cálculo será feito na mesma base, por unidade residencial ou apartamento.

§ 3º.- Uma vez fixada a área de espaços livres para recreio, a densidade de habitação não poderá ser aumentada sem o correspondente aumento proporcional da área livre.

ARTIGO 109.- O sistema de recreio se constitui de elementos regional e urbanos.

ARTIGO 110.- Para constituição do sistema regional a Prefeitura reservará dentro da área do Município terrenos cobertos de mata, para os rios e zonas de captação rural notável para recreio público.

ARTIGO 111.- Os elementos urbanos se constituem de:
Parques - área recomendável : 400m2 ;
Praças - área recomendável : 200m2 ;
Play-grounds - área recomendável : 200m2 ;
Play-fields - área recomendável : 200m2 ;
Play-parks - área recomendável : 200m2 ;

Parques	"	"	200m2	área de serviço	200m2
Praças	"	"	200m2	"	200m2
Play-grounds	"	"	200m2	"	200m2
Play-fields	"	"	200m2	"	200m2
Play-parks	"	"	200m2	"	200m2

ARTIGO 112- Ao longo das duas margens dos cursos de água será sempre reservada uma faixa de uso público, de largura variável, fixada pela Prefeitura para um sistema de avenidas-parques.

ARTIGO 113- As diferentes áreas de recreio da zona urbana e rural serão sempre ligadas por avenidas-parques idênticas.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 114- Ficam declaradas oficiais para os efeitos da legislação em vigor, os logradouros que ainda não tenham esse caráter.

ARTIGO 115- Não serão mais registradas, a partir da data da publicação desta lei, as ruas particulares que venham a ser abertas.

ARTIGO 116- A Prefeitura deverá proceder à imediata revisão da nomenclatura e numeração dos logradouros não oficializados.

ARTIGO 117- É vedado à Prefeitura Municipal de Caldeiras fornecer alvará de construção nos logradouros que, a partir da data da promulgação deste Código, digo, sejam abertos em desacordo com a legislação vigente.

ARTIGO 118- Os terrenos não edificados, com frente, para as vias e logradouros públicos do município, serão obrigatoriamente limpos e fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com a disposição desta lei.

ARTIGO 119- Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados:

a)- com muro de alvenaria revestido, ou de concreto, com a altura de 1,80m, dotado de portão vasado, para fácil inspeção e limpeza, quando situados em vias dotadas de iluminação pública, calçamento, ou guias e sargetas;

b)- com muretas de alvenaria de 0,60 m. de altura com postes de madeira, ferro ou concreto, espaçados na distância máxima de 4 metros e com o mínimo de três fios de arame, quando:

1- situados na Zona Urbana em ruas dotadas de iluminação pública, ou de guias e sargetas;

2- situados na Zona Rural em vias dotadas de iluminação pública e de calçamento ou guias e sargetas.

3- situados em estradas municipais nos trechos de, no mínimo, 100 metros de extensão com mais de 20% de edificação.

ARTIGO 120- A Prefeitura poderá determinar para certos logradouros tipo uniforme de fecho, fixado em lei.

ARTIGO 121- a construção e reconstrução de muros e cercas, de que trata esta lei, será iniciada dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da intimação ao proprietário, prorrogável por mais 60 dias, a requerimento justificado, dirigido a Diretoria de Obras.

§ 1º- O prazo para sua conclusão não poderá ser superior a 90 dias do início da construção ou reconstrução.

§ 2º- Tendo em vista a carencia de mão de obra e material, o Executivo dará prioridade nas intimações aos terrenos mais contrários aos sitúados em logradouros mais densamente edificados e aos, por qualquer circunstância, exijam providências urgentes.

ARTIGO 122- Aos infratores pelo não cumprimento da intimação referida no artigo anterior, serão aplicadas as multas abaixo, de acordo com o disposto judicialmente:

a)- na Zona Urbana, multa de 8% a 50% do salário mínimo vigente, ou que vier a vigorar;

b)- na Zona Rural, multa de 4% a 30% do salário mínimo vigente ou que vier a vigorar.

ARTIGO 123- No caso de não serem as obras executadas no prazo a que se refere o artigo 121 e seus respectivos parágrafos, desta Lei, serão as mesmas efetuadas pelas municipalidade, de acordo com o tipo de fecho adotado e aprovado para a local, cobrando-se do proprietário as despesas acrescidas de 30% correspondente aos gastos de administração.

ARTIGO 124- Será dispensada a construção de fôcos nas Zonas Urbana e Rural, cuja natureza, localização junto a córregos ou des-nível não acentuado, em relação ao leito dos logradouros não permitam acréscimo melhoramento, ouvindo-se a Diretoria de Obras.

ARTIGO 125- Todo proprietário de terreno não edificado, situado na Zona Urbana é obrigado a mantê-lo em perfeito estado de limpeza, capinado e drenado, de acordo com as exigências de higiene e de estética urbana.

§ 1º - A mesma obrigação abrange até a profundidade de 50 metros, os terrenos situados na Zona Rural que dêem frente para as ruas, estradas ou logradouros públicos dotados de qualquer melhoramento municipal.

§ 2º - O prazo para o cumprimento deste dispositivo será de 40 dias improrrogável, a contar da data da intimação.

ARTIGO 126- Aos infratores do disposto no artigo anterior serão aplicadas as multas abaixo, cobráveis amigável ou judicialmente:

- a) - Na Zona Urbana, de 4% a 30% do salário mínimo em vigor ou que vier a vigorar;
- b) - Na Zona Rural, de 2% a 15% do salário mínimo em vigor ou que vier a vigorar.

PARÁGRAFO ÚNICO- O texto do presente artigo será transcrito no verso da intimação, para conhecimento do interessado.

ARTIGO 127- É expressamente proibido lançar lixo, folhagem ou quaisquer outros resíduos aos terrenos murados ou cercados, cominada ao infrator a multa de 10% a 20% do salário mínimo vigente ou que vier a vigorar e, em dobro na reincidência, cobrável amigável ou judicialmente nos termos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO- Qualquer cidadão testemunhando devidamente a infração deste artigo poderá dar conhecimento ao serviço de fiscalização para aplicação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 128- É proibido:

- a) - atizar à via pública papéis, cascas de fruta e enfim quaisquer espécies de resíduos;
- b) - dirigir para as ruas as águas servidas em lavagem dos prédios em todo o perímetro urbano.

§ 1º - Aos infratores será aplicada a multa de 5% a 10% do salário mínimo vigente ou que vier a vigorar e em dobro na reincidência, cobrável amigável ou judicialmente nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - A disposição da letra "b" do presente artigo não se aplica aos prédios cuja construção não permite absolutamente escoamento para o interior.

§ 3º - Nos prédios enquadrados no parágrafo anterior, as águas servidas em lavagens podem ser dirigidas para a rua, uma vez que o morador trate do seu escoamento, faça a limpeza dos passeios e que as lavagens sejam feitas à noite, após as 22 horas ou pela manhã, até as 9,00 horas, sendo que, para o perímetro central, poderá ser unicamente no período compreendido entre 23,00 horas a 7,00 horas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 129- Os serviços de aberturas de gargulas e rebaixamento de guias serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos emolumentos que forem devidos na forma do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 130- Para o cálculo dos emolumentos, a Prefeitura tomará por base os custos unitários dos serviços de rebaixamento de guias e aberturas de gargulas executados no exercício anterior, custos esses que serão apurados pela Diretoria de Obras.

ARTIGO 131- O particular que, sem licença, realizar os serviços mencionados no artigo 129, incorrerá na multa de 5% a 20% do salário mínimo em vigor ou que vier a vigorar.

ARTIGO 132- Se a Prefeitura por qualquer motivo tiver necessidade de de refazer o serviço executado clandestinamente, o infrator, além da multa pagará em dobro os emolumentos, respondendo ainda pelo valor das guias sanitizadas ou que não puderem ser aproveitadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não se executará rebaixamento de guias que não sirvam ou que não possam servir à entrada de veículos nos prédios limpos das vias públicas.

ARTIGO 133- Quaisquer dúvidas suscitadas, quando da aplicação das disposições deste Código, serão decididas pela Comissão do Plano Diretor.

ARTIGO 134- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, aos 31 de Dezembro de 1.963.

GINO DARTONA
Prefeito Municipal

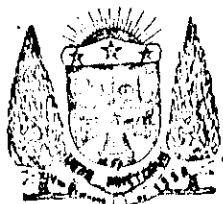
Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Caiçara, aos 31 de Dezembro de 1.963.

NELSON ANTONIO DE GASPERI
Secretário

o
lo-
1,-
ou
ota
-
on-
non
fo-
tu-
ty-
as,
con-
e a
d'
to
r,
p -
po-
di-
o,-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0513



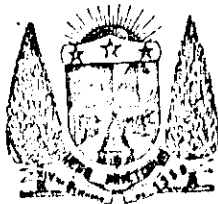
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA NÚMERO "2"

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE O COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE

	<u>A</u>	Por Dia	Semestre
1- Acessórios para automóveis.		300,00	2.500,00
2 - Águas minerais e potáveis.. . . .		120,00	1.000,00
3 - Águas de lavadeiras.		400,00	2.000,00
4 - Alumínio, artigos de.		400,00	2.000,00
5 - Amolador.		30,00	300,00
6 - Animais para alimentação, exceto aves		50,00	500,00
7 - Armarinhos.		400,00	3.000,00
8 - Automóveis, por veículo transacionado		5.000,00	-
9 - Aves.		50,00	500,00
10- Azeites comestíveis.		50,00	500,00
	<u>B</u>		
11- Balas e confeitos.		200,00	1.500,00
12 -Banha.		50,00	500,00
13 -Barro, artefatos de.		120,00	1.000,00
14- Batatas.		200,00	1.500,00
15- Bebidas alcoólicas, inclusive cervejas, permitida apenas c/veio. motoriz.		800,00	4.000,00
16 -Biscoitos, bolachas, semelhantes.....		200,00	1.500,00
17- Bolsas, cintos e luvas.		120,00	1.000,00
18- Brinquedos.		120,00	1.000,00
19- Brins e casemiras.		400,00	3.000,00
	<u>C</u>		
20- Cabides.		50,00	500,00
21- Café moido.		400,00	2.000,00
22- Calçados.		200,00	1.500,00
23- Camisas.		120,00	1.000,00
24- Carvão vegetal.		50,00	500,00
25- Cebolas.		100,00	750,00
26- Cera virgem ou preparada.		100,00	750,00
27- Cereais.		120,00	1.000,00
28- Chapéus.		100,00	750,00
29- Chinelos, etc.		100,00	750,00
30- Cigarros, charutos, etc.		600,00	2.500,00
31- Colchoes e travesseiros.		50,00	500,00
32- Conservas e Lacticionios.		200,00	1.500,00
33- Creolina, desinfetantes.		120,00	1.000,00
	<u>D</u>		
34- Doces.		200,00	1.500,00
	<u>E</u>		
35- Eletricidade, materiais de.		200,00	1.500,00
36- Espelhos, molduras, e quadros.		120,00	1.000,00
37- Espanadores e vassouras.		50,00	500,00
	<u>F</u>		
38- Fazendas em geral.		800,00	4.000,00
39- Farinha de milho ou mandioca.		50,00	500,00
40- Ferragens em geral.		200,00	1.500,00
41- Ferro velho e metais, comprador.e...		200,00	1.500,00
42- Flôres naturais e artificiais.		120,00	600,00
43- Fotógrafo.		50,00	500,00
44- Fósforos e palitos.		100,00	500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



0514

ESTADO DE SÃO PAULO

45 - Frutas estrangeiras.	50,00	400,00
46 - Frutas em geral, mercador com veículo- motorizado.	200,00	1.500,00
47- Fuba e quirera.	50,00	500,00
48- Frios em geral.	200,00	1.500,00
<u>G</u>		
49- Gaiolas.	50,00	500,00
<u>J</u>		
50- Joias, relógios, pedras preciosas ou de fantasia ----- <u>L</u> -----	400,00	3.000,00
51- Leite.	50,00	300,00
52- Lenha.	50,00	300,00
53- Licença em geral, para comércio ambulan- te, menos moveis, joias, cristais, bebidas	800,00	4.000,00
54- Loterias autorizadas, cada vendedor ..	50,00	500,00
<u>M</u>		
55- Máquinas em geral, consertos de	50,00	500,00
56- Mascate ou agente, ou representante de qualquer casa não local no Município..	600,00	2.500,00
57- Massas alimentícias.	200,00	1.000,00
58- Miudezas diversas.	300,00	2.000,00
<u>O</u>		
59- Ostras, camarões e mariscos.	100,00	500,00
60- Ovos.	100,00	700,00
<u>P</u>		
61- Peixes frescos.	50,00	500,00
62- Perfumarias em geral.	200,00	1.000,00
63- Produtos químicos e farmaceuticos. . . .	300,00	1.500,00
<u>Q</u>		
64- Quinquilharia.	100,00	1.000,00
65- Quitandeiro.	50,00	500,00
<u>R</u>		
66- Refrescos.	400,00	2.000,00
67- Roupas feitas.	800,00	4.000,00
<u>S</u>		
68- Sabão, sabonete, sapólios e semelhantes.	50,00	500,00
69- Sorvetes.	300,00	1.500,00
<u>T</u>		
70- Tapetes e oleados.....	100,00	1.000,00
<u>V</u>		
71- Vassouras e espanadores.	100,00	1.000,00
72- Velas.	100,00	1.000,00
73- Verduras, legumes e hortaliças.	50,00	500,00

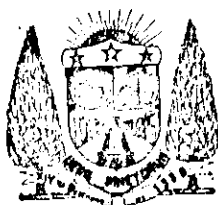
MEIOS DE TRANSPORTE

Os mercadores ambulantes pagaram além do imposto previsto nesta ta-
bela, mais a taxa correspondente ao meio de transporte de que fize-
rem uso, desde que na tabela já não esteja mencionado esse meio.

Automóveis de passeio	100,00	500,00
Caminhão.	120,00	600,00
Motocicleta.	50,00	300,00
Bicicleta ou outro meio qualquer.c.	20,00	100,00

-----000-----

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



0516

ESTADO DE SÃO PAULO

Veículos com aros de borracha maciça, mais 30% sobre o imposto devido.

Veículos com aros de madeira ou metálica, mais 60% sobre imposto devido.

Veículos para entrega diretamente ao consumidor de pão, leite, verdura, frutas e produtos alimentícios, gozarão do desconto de 30% sobre o imposto devido.

DE PROPULSÃO HUMANA

Bicicletas. 100,00

De carga

Veículos com adaptação p/ transporte de mercadorias. 200,00

Carrinhos com aros pneumáticos p/ venda de frutas, verduras, doces, sorvetes, etc. 100,00

Carrocinha de mão. 50,00

Diversos

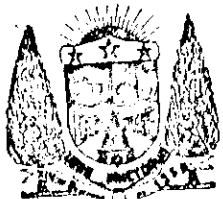
Chapa de experiência. 500,00

Transferência de veículos. 30% sobre o imposto.-

=====000=====

+++++

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

0515

TABELA NÚMERO TRÊS (3)

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Tração mecânica

Para Passageiros

Automoveis de aluguel.	Cr\$1.500,00
Automóveis particulares.	Cr\$1.500,00
Automóveis com reboque, mais 30% sobre o im - posto devido	
Automoveis com lotação para mais de 6 pessoas, mais 20% sobre o imposto devido.	
Motocicletas, lambretas, vespas, etc.	500,00
Onibus, lotação até 20 lugares.	2.000,00
Onibus, lotação até 30 lugares.	2.500,00
Onibus, com lotação de mais de 30 lugares. . . .	3.000,00
Perua ou micro-ônibus, até 12 lugares.	1.500,00
Perua ou micro-ônibus, até 20 lugares.	1.800,00
Perua ou micro-ônibus, de mais de 20 lugares..	2.000,00

Para Carga

Auto-Funebres.	1.000,00
Camionetes, até 1.500 quilos.	1.500,00
Caminhões, até 3.000 quilos.	2.000,00
Caminhões de 3.001 a 6.000 quilos.	2.500,00
Caminhões de 6.001 a 9.000 quilos.	3.000,00
Caminhões com mais de 9.001 quilos.	4.000,00
Caminhões com rodas maciças, mais 30% sobre o imposto devido.	
Caminhões com reboque de 4 rodas, mais 60% so- bre o imposto devido.	
Tratores para serviços urbanos, até 6 tonelada - las.	2.500,00
Tratores para serviços urbanos, mais de 6 tone- ladas.	4.000,00

Tração Animal

Para Passageiros

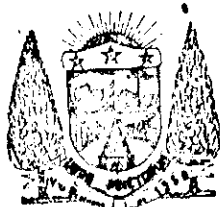
Veículos de 2 rodas de borracha pneumatica....	500,00
Veículos de 4 rodas com aros pneumaticos.....	700,00
Veículos com aros de borracha maciça, mais 20% - sobre o imposto devido.	
Veículos com aros de madeira ou metálica, mais - % sobre o imposto devido.	

Para Carga

Veículos de 2 rodas com aros de borracha pneu- matica.	500,00
Veículos com 4 rodas, aros de borracha pneumá- tica.	700,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0517



ESTADO DE SÃO PAULO

TABULA NÚMERO 6

Do Imposto sobre atos da Economia do Município ou Assuntos de sua competência

I - Alvarás de Alinhamentos

a) - Alvarás de:

MUROS e GRADIS.	por metro linear	10,00
PRÉDIOS.	" " "	20,00

II - Aprovação de plantas de prédios

a) - até 100 m ² de área coberta.	1.000,00
b) - de mais de 100 ms até 200 ms.	1.500,00
c) - de mais de 200 metros.	2.000,00

III - Aprovação de plantas de terrenos para vendas em lotes

a) - até 20.000 m ²	3.000,00
b) - pelo excedente até 50.000 m ² , por m ²	0,10
c) - de mais de 50.000 m ² , por m ²	0,15

IV - Aprovação de Sub-divisão de terrenos

a) - de lotes em arruamentos aprovados.	1.000,00
b) - de lotes em arruamentos antigos.	3.000,00
c) - de lotes de glebas.	1.000,00

V - Aprovação de anúncios luminosos, placas, toldos, mar- quizes, etc, fiscalização de construção de prédios.

1.000,00

VI - Habite-se de prédios novos, reformados ou ampliados.

a) - até 100 m ² de área coberta.	1.000,00
b) - pelo excedente de 100 m ² , por m ²	15,00

VII - Registro de Profissionais na Prefeitura

A) - Engenheiros, agrimensores, const., projetistas, etc	1.000,00
b) - Eletricistas.	700,00
c) - Certidões de Registro de profissionais.	1.000,00

VIII - Nivelamentos

a) - para muros e gradis, por ml.	30,00
b) - para prédios, por ml. . v.	50,00

IX - ATOS DO PREFEITO CONCEDENDO FAVORES EM VIRTUDE DE LEIS MUNICIPAIS

a) - até o valor de Cr\$1.000,00.	100,00
b) - sobre o valor excedente 3% sobre o valor.	

X - Busca de papéis, livros, etc. do arq. municipal

a) - havendo indicação do ano:-	
1 até 5 anos, por ano.	15,00
até 10 anos, por ano, além de 5	10,00
até 30 anos, por ano, além de 20.	10,00
pelo que ultrapassar de 30 anos, por ano.	8,00

XI - Contratos de qualq. natureza, assinados com o Muni- cípio, sobre o valor do contrato.

3%

XII - Contrib. para a Planif. Municipal, s/ todos os im- postos pagos pelos contribuintes.

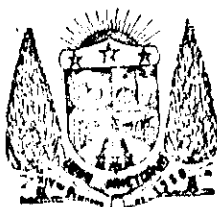
2%

XIII - Desent. de papéis, além de busca rasa.

100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0518



ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA NÚMERO 7

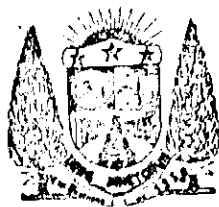
TABELA DE LOCALIZAÇÃO DE COMERCIANTES NOS MERCADOS, FEIRAS e LOGRADOUROS PÚBLICOS

A)	<u>NOS MERCADOS</u>	DIA
	Por m2 ou fração de área ocupada	
1)	Comerciantes exclusivamente em verduras, legumes, hortaliças, ovos, frutas e flores.	10,00
2)	Comerciantes em gêneros alimentares, inclusive aves.	20,00
B)	<u>NAS FEIRAS LIVRES</u>	
1)	Serão cobradas as mesmas taxas estabelecidas para os mercados.	
2)	Tratando-se de feirantes de quinquilharias, fazendas, calçados, chapéus, objetos ou utensílios ou qualquer produto não alimentar.	35,00

— — — — 000 — — — —
 — — — — — — — —

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0519



ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA NÚMERO "9"

TAXA FUNERÁRIA

ALVARÁS

- | | | |
|--|------|--------|
| 1) - Para construção de tumulos. | Cr\$ | 500,00 |
| 2) - Para reforma de tumulos. | Cr\$ | 400,00 |

APROVAÇÃO DE PROJÉTOS

- | | | |
|--------------------------------|------|----------|
| 1) - Tumulos simples. | Cr\$ | 500,00 |
| 2) - Tumulos luxuosos. | Cr\$ | 1.000,00 |

Concessão de sepulturas

- | | | |
|---|------|-----------|
| Em qualquer lugar do cemitério. | Cr\$ | 12.000,00 |
|---|------|-----------|

Interramentos

- | | | |
|--------------------------------------|------|--------|
| Vindos do município. | Cr\$ | 100,00 |
| Vindos de fora do município. | Cr\$ | 300,00 |

Exumação

- | | | |
|------------------------------|------|----------|
| Exumação ou remoção. | Cr\$ | 1.000,00 |
|------------------------------|------|----------|

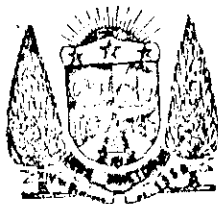
Emplacamento

- | | | |
|---------------------|------|--------|
| pela placa. | Cr\$ | 200,00 |
|---------------------|------|--------|

***** 000 *****

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0520



ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA NÚMERO "12"

TAXAS DE EXPEDIENTE

PROTOCOLO.	Cr\$100,00
ALVARÁ DE LICENÇA.	Cr\$500,00
CERTIDÃO, até 15 linhas.	Cr\$600,00
CERTIDÃO, de mais de 15 linhas, por linha.	30,00
ATESTADO.	Cr\$600,00
Atestado, de mais de 15 linhas, por linha.	Cr\$ 30,00
LAUDO DE VISTORIA, até 15 linhas. . .	Cr\$600,00
Laudo de vistoria, de mais de 15 li- nhas, por linha.	Cr\$ 30,00
TRANSFERÊNCIA DE IM-OVEIS.	Cr\$200,00

----- X -----